



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**OLIMPIO ARMANDO DE ARAÚJO LEAL**

**EMENDA CONSTITUCIONAL 95 E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE  
PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE  
2019**

**OLIMPIO ARMANDO DE ARAÚJO LEAL**

**EMENDA CONSTITUCIONAL 95 E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE  
PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Raymundo Juliano Rêgo Feitosa.

**CAMPINA GRANDE  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L435e Leal, Olimpio Armando de Araujo.  
Emenda Constitucional 95 e o Princípio Constitucional de proibição ao retrocesso social [manuscrito] / Olimpio Armando de Araujo Leal. - 2019.  
22 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.  
"Orientação : Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Emenda Constitucional nº 95. 2. Vedação ao Retrocesso Social. 3. Nova Política Orçamentária. I. Título  
21. ed. CDD 342.02

**OLIMPIO ARMANDO DE ARAÚJO LEAL**

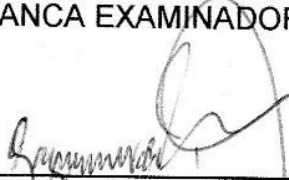
**EMENDA CONSTITUCIONAL 95 E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE  
PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direito Público

Aprovado em: 24/05/2019.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Renan Farias Pereira.  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dr. Geraldo Medeiros Junior.  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho à Deus por ter me dado força para enfrentar essa jornada e por me abençoar em cada momento da minha vida.

À minha mãe Maria de Lourdes Araújo Silva, a pessoa que mais amo na vida.

Ao meu pai, Armando Leal.

As minhas Irmãs, Juliene e Jaqueline, pelo apoio e todo carinho que tem por mim.

Aos meus sobrinhos, Benjamin e Jarbas

## **AGRADECIMENTOS**

### **Agradecimento à Universidade**

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

À Universidade Estadual da Paraíba, pela oportunidade de fazer o curso de Direito, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

### **Agradecimento aos professores**

Ao professor Raymundo Juliano, pela orientação, apoio e confiança.

Agradeço a professora Dra. Paulla Newton, que sempre me incentivou aos estudos e crescimento intelectual.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

### **Agradecimento aos amigos**

Suzana Queiroz e Danúbio Silva, pela parceria e com muita intensidade me acompanharam nesse processo, me impulsionaram para que eu chegasse até aqui.

### **Agradecimento do Departamento de Serviço Social.**

Nas pessoas das professoras Patrícia Crispim, Thereza Karla, Alessandra Ximenes, Socorro Pontes e das Técnicas Viviane Fernandes e Dona Lurdes. Pessoas maravilhosas e admiráveis.

## **Agradecimento geral**

À todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“E aprendi que se depende sempre  
De tanta, muita, diferente gente  
Toda pessoa sempre é as marcas  
Das lições diárias de outras tantas pessoas  
E é tão bonito quando a gente entende.  
Que a gente é tanta gente onde quer que a  
gente vá  
E é tão bonito quando a gente sente.  
Que nunca está sozinho por mais que pense  
estar  
É tão bonito quando a gente pisa firme  
Nessas linhas que estão nas palmas de nossas  
mãos  
É tão bonito quando a gente vai à vida  
Nos caminhos onde bate, bem mais forte o  
coração”.

“Caminhos do Coração” - Gonzaguinha.



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	10
2.1	Direito à saúde.....	11
2.2	Direito à educação.....	12
3	O NOVO REGIME FISCAL EC 95 DE 2016.....	14
3.1	Plano Plurianual (PPA).....	15
3.2.	Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	15
3.3.	Lei Orçamentária Anual (LOA).....	16
3.4.	O impacto da ec 95 nas leis orçamentárias.....	16
4	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	17
4.1	ADI5658.....	18
5	O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL – EXPERIÊNCIA DE PORTUGAL .....	19
6	CONCLUSÃO.....	20
7	REFERÊNCIAS.....	21

## EMENDA CONSTITUCIONAL 95 E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

OLIMPIO ARMANDO DE ARAÚJO LEAL

### RESUMO

A Emenda Constitucional nº 95/2016 traz profundas mudanças na lógica orçamentária da União. O Novo regime de Gastos promete equilibrar as contas públicas, no entanto, as políticas de saúde e educação podem ser severamente afetadas pela limitação de gastos recém implantada. Tal limitação, para alguns, pode afetar o princípio constitucional da proibição do retrocesso social. O presente trabalho tem como escopo principal analisar a Emenda Constitucional nº 95/2016 e como ela pode afetar a política social do país, além de averiguar a possível violação ao princípio constitucional da proibição ao retrocesso social.

**Palavras-Chave:** Emenda Constitucional nº 95. Vedação ao Retrocesso Social. Nova Política Orçamentária.

### ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 95/2016 brings profound changes to the budget logic of the Union. The New Expenditure Scheme promises to balance the public accounts, however, as health and education policies can be severely affected by the limitation of newly implemented expenditures. Tallinn, for some, may affect the constitutional principle of the prohibition of social retrogression. The main objective of this paper is to analyze Constitutional Amendment No. 95/2016 and how it can distress a social policy of the country, apart from dissociating itself from the constitutional principle of protection against social retrogression.

**Keywords:** Constitutional Amendment No. 95. Fence to Social Retrocession. New Budget Policy

## 1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95/2016, apesar da forte resistência por diversos setores da sociedade, foi aprovada no dia 16 de dezembro de 2016. A aprovação da Emenda acarretou na implementação de um Novo Regime Fiscal (NRF) que vigorará pelos próximos 20 (vinte) anos.

Foram inseridos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 que fixam um teto de gastos que não permite o crescimento das despesas totais reais do governo acima da inflação até o ano de 2036, nem mesmo no caso da economia apresentar melhoras significativas, objetivando, assim, limite de gastos de despesas primárias e respectivos condicionantes.

Ocorre, então, que as despesas com saúde e educação sofreram e sofrerão um grande impacto, pois conforme redação do artigo 110 do ADCT é determinado aplicações mínimas corrigidas apenas com índice inflacionário a essas ações e serviços públicos.

A justificativa para o implemento do Novo Regime Fiscal (NRF) foi o contexto adverso da economia brasileira que passa por uma grave crise, em que a receita do Estado vem sendo superada pela despesa, ou seja, o Estado está gastando mais do que arrecada. Com o objetivo de barrar a atual situação, o governo adotou medidas drásticas para limitar as despesas.

Discute-se, no entanto, que os limites impostos às despesas com saúde e educação, durante um período de tempo tão longo, pode acabar gerando o sucateamento destas áreas, pondo em risco a qualidade de vida da população. Surgiram, então, debates jurídicos que discutiam a possibilidade do NRF acarretar no desrespeito ao princípio da proibição do retrocesso social.

Neste viés, o presente trabalho tem como escopo principal analisar a Emenda Constitucional 95 e uma possível violação ao princípio constitucional da proibição ao retrocesso social. Considerando, primordialmente o congelamento de gastos, durante 20 (vinte) anos nas áreas de saúde e educação. Importa ressaltar que a referida Emenda inclui apenas as despesas primárias, no âmbito da limitação de reajuste, optando então, por restringir os gastos sociais e manter inalteradas despesas com o serviço da dívida pública que se apresenta como a maior rubrica no orçamento da União.

Assim sendo, a importância do presente estudo reside no fato de que a Emenda Constitucional nº 95/2016 gera mudanças profundas na lógica orçamentária da União durante um período de tempo bastante significativo, o que acarretará em um grande impacto nas políticas sociais do país.

Para tal fim, foram estabelecidos objetivos específicos que desencadearam na análise dos Direitos Sociais, no exame da Emenda Constitucional 95 e a legislação orçamentária, seguida do estudo do princípio da proibição ao retrocesso social contemplando a ação direta de inconstitucionalidade nº 5658.

Assim sendo, o que podemos esperar do poder público, diante de tão gravosa medida, e como o orçamento da União vai contemplar as áreas citadas, tendo em vista sua importância inegável à vida do cidadão, são questões a serem avaliadas.

A método utilizado no presente estudo foi o dedutivo, com a análise do ordenamento jurídico constitucional brasileiro e da emenda constitucional em questão e o procedimento empregado foi o monográfico, sendo realizada uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

O presente trabalho se divide em quatro seções. Na primeira seção abordamos os Direitos Sociais, com foco na educação e saúde. Na segunda seção, analisamos o Novo Regime Fiscal e qual o seu impacto sobre as leis orçamentárias. Na terceira seção, fazemos um exame do Princípio constitucional de proibição ao retrocesso social e a ação direta de inconstitucionalidade nº 5658. Por último, vamos conhecer a experiência de Portugal com o princípio da vedação ao retrocesso social.

## 2 DIREITOS SOCIAIS

Segundo Barroso (2006, *apud*, MOREIRA, 2011) Os Direitos Sociais são “regras destinadas a conformar a ordem econômica e social e determinados postulados de justiça social e a realização espiritual”. Desta maneira, os Direitos Sociais decorrem da atuação do Estado, prestação positiva, pois exigem deste um adimplemento, através de prestação de serviços públicos, decorrente de um investimento financeiro. Tal investimento visa proporcionar condições mínimas de vivência digna do indivíduo e de sua família.

Neste sentido, conforme leciona Pedro Lenza (2017), os Direitos Sociais são direitos de segunda dimensão e apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito). Tais direitos tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia social, pois visa buscar melhores e adequadas condições de vida. São direitos estendidos a grupos sociais menos favorecidos, se sustentando na igualdade material. Surgem após a Revolução Industrial e se exige do Estado uma atuação na garantia de direitos básicos como saúde, educação, segurança pública, previdência social.

Os Direitos Sociais estão elencados no art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Além do art. 6º o direito social à saúde está previsto no art. 196 da CF/88, sendo um direito fundamental de todos e dever do Estado em garanti-lo, através de políticas sociais e econômicas com a finalidade de reduzir o risco de doença e de outros agravos, bem como criando condições para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação

Já o Direito Social à educação está, também, descrito no art. 205 da CF e abarca tanto a educação básica como o ensino superior, haja vista a Constituição estabelecer o direito fundamental à liberdade de ocupação profissional, nos termos do art. 5º, XIII, sendo o acesso ao ensino universitário imprescindível para efetivar tal preceito.

Importa destacar que o ministro Gilmar Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional, ressalta que foi a Constituição Federal de 1988 que adotou o mais amplo catálogo de Direitos Sociais da história do nosso constitucionalismo e assevera que nossa Carta Magna não faz distinção entre os direitos previstos no Capítulo I do Título II e os Direitos Sociais, ou seja, estes foram acolhidos como autênticos direitos fundamentais em nossa Constituição Federal. Os direitos sociais, então, devem ser considerados como sendo um conjunto de direitos fundamentais de cunho prestacional, e exigem do Estado medidas para sua execução.

José Afonso da Silva prega que a relação dos Direitos Sociais disciplinam situações subjetivas e grupais de carácter concreto e estabelece a existência de uma íntima relação com a política econômica:

[...] os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos (SILVA, 2007, p.183)

Dentro deste rápido apanhado de conceitos verifica-se a intrínseca relação dos Direitos Sociais e os orçamentos públicos, tendo em vista a necessária atuação do Estado voltada a prover as condições materiais para que sejam efetivados tais direitos.

Nesta seara, após a implementação do Novo Regime Fiscal, o ponto mais discutido e que gera grande controvérsia está relacionado ao impacto dos limites estabelecidos por ele sobre os gastos com saúde e educação. Isto porque o texto constitucional, originariamente, descreve que o limite mínimo de gastos em saúde e educação está atrelado à receita, art. 198, §2º e art. 212, CF, o NRF, no entanto, desvincula o limite mínimo e a receita auferida, o que pode implicar em um grande retrocesso nas áreas citadas.

## 2.1 Direito à saúde

Como mencionado anteriormente, o direito à saúde está previsto no artigo 196 da Carta Magna e se apresenta como um direito individual e coletivo de proteção à saúde, por sinal, tal artigo é claro no dever do Estado de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, tais atribuições, aliás, são comuns aos entes federados.

Gilmar Mendes ensina que o direito à saúde deve ser efetivado através de medidas específicas (dimensão individual) e mediante políticas públicas (dimensão coletiva), o ministro atenta para as espécies de pretensões a serem formuladas:

Nessas perspectivas, as pretensões formuladas e formuláveis tanto poderão dizer respeito a atos concretos como a políticas e ações administrativas que contribuam para a melhoria do sistema de saúde, incluídas aqui as normas de organização e procedimento. (MENDES, 2015, p. 904)

Importante destacar a dupla vertente dos direitos sociais, que implica na análise dos aspectos positivos e negativos, especialmente no que diz respeito a área da saúde, enquanto direito social: a) aspecto positivo: o Estado tem o dever prestacional de implementar o direito social; b) natureza negativa: Estado e particular devem abster-se de praticar atos que possam prejudicar terceiros.

Neste sentido, Carta Magna estabeleceu um modelo básico de organização e procedimento para a concretização do direito básico à saúde que determinou a instituição de um sistema único e integrado de saúde, SUS.

O SUS consiste em uma rede regionalizada e hierarquizada, conforme critério da subsidiariedade, organizado de forma descentralizada, com direção em cada esfera de governo, voltado ao atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços essenciais, assegurando-se a participação da comunidade, assim dispõe o art. 198, CF.

O financiamento da saúde está disposto no art. 198, §1º, da CF e se realizará com recursos advindos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. O art. 55 do ADCT estabeleceu que até a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro desemprego, serão destinados ao setor da saúde.

Ocorre, no entanto, que o montante reservado para as despesas com a saúde vem sofrendo sucessivos cortes que diminuem o investimento, aqui, destacamos a Desvinculação das Receitas da União (DRU) e a diminuição de recursos através da Emenda Constitucional nº 86/2015, isso antes da implantação do Novo Regime fiscal que representou uma das mais drásticas medidas de contingenciamento na área dos investimentos com a saúde.

A DRU significou a desvinculação de Receitas da União, medida que desatrelou da arrecadação parte de recursos públicos que tinham destinação específica, uma solução que nasceu no governo Itamar Franco sob o nome Fundo Social de Emergência em 1994. Atualmente, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 93/2016, o percentual de desvinculação relativa às contribuições sociais, que era de 20% passou para 30% até 2023. A famosa solução tapa buraco, tira verbas de um lugar para alocar em outro.

Mais uma medida que acarretou na diminuição de repasses para a área da saúde foi a Emenda Constitucional nº 86/2015 que estabeleceu o piso mínimo que previa o cálculo com base no percentual da Receita Líquida (RCL). Tal medida foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ocorre que com o advento da EC 95/2016 a vinculação de receitas com despesas, podemos afirmar, acabou.

De fato, em momentos de crise econômica há necessidade de realização de reformas que visem manter o equilíbrio econômico das contas públicas, porém, conforme leciona Sarlet (2017), tais reformas devem compreender padrões formais e materiais mínimos, do ponto de vista jurídico, em um Estado Democrático de Direito como elencada na Constituição Federal de 1988. Ainda segundo Sarlet (2017) a proibição do retrocesso social está diretamente ligada a princípios como a dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e sustentabilidade.

Assim sendo, observa-se a situação calamitosa do financiamento da saúde pública no Estado brasileiro. Conforme disposto acima, verifica-se que a garantia do direito à saúde vem sendo sucessivamente abalada por medidas que versam sobre relocação de receitas e limitação de gastos.

Analisaremos a seguir a situação do Direito à Educação com foco em seu financiamento para entender a lógica orçamentária dirigida a seu processo garantidor.

## **2.2 Direito à educação**

O direito à educação está disposto como direito social no art. 6 da CF, aqui, não é especificado seu conteúdo de alcance, contudo, fica clara o estabelecimento de uma propositura mínima que é o direito de igual acesso à educação a todos.

Como mencionado acima, está descrito no art. 205 da CF e abarca a educação básica até o ensino superior, é considerado um direito social e seu conteúdo material está intimamente ligado à ideia de acesso e permanência nas instituições de ensino. André Ramos Tavares descreve o direito à educação contido no art. 205 da CF como sendo um direito basilar da constituição:

Foi no art. 205 que a Constituição especificou referido direito, estabelecendo que deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”. Esses objetivos expressam o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Não se trata mais de qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais. (TAVARES, 2012, p. 877)

Tavares também comenta o caráter prestacionar do direito à educação como um direito social, claramente apresentado:

Como típico direito social, o direito à educação obriga o Estado a oferecer o acesso a todos interessados, especialmente àqueles que não possam custear uma educação particular. Os direitos sociais ocupam-se, prioritariamente, dentro do universo de cidadãos do Estado, daqueles mais carentes. (TAVARES, 2012, p. 878)

Nesta seara é explícito o dever do Estado de atuar positivamente criando condições adequadas ao exercício deste direito, seja através da estrutura, instituições e recursos humanos, como, também, criando normas necessárias para garantir seu pleno funcionamento.

A gratuidade da educação oferecida pelo Estado deve considerar seus estágios. O oferecimento de educação básica gratuita como dever do Estado. No que diz respeito ao ensino médio, a Constituição exige sua progressiva universalização, conforme art. 208, II, da CF. Com relação aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação, a Constituição estabelece que o acesso dar-se-á, conforme a capacidade e os méritos próprios de cada um, art. 208, V, da CF. Importante, aqui, destacar a necessidade de que o Estado ofereça estabelecimentos de ensino suficientes para atender às necessidades da sociedade.

Como forma de regular a educação a nível nacional foi criado o Plano Nacional de Educação, PNE, um instrumento voltado ao planejamento de longo prazo das ações de todas as esferas federativas para a promoção, de forma coordenada, da educação no país.

O projeto de lei 13.005/2014 instituiu o PNE do decênio de 2014-2024. O art. 2º da Lei fixa as diretrizes do PNE, de caráter genérico e programático, enquanto o Anexo contém 20 metas, cada uma especificada por estratégias pertinentes. Um dos pontos de destaque do PNE diz respeito à questão do financiamento.

Nesse sentido, a meta 20, especificada por 12 estratégias, tem por objeto ampliar o investimento público em educação pública como proporção do PIB, para atingir, no mínimo, 7% até o 5º ano de vigência do PNE, e 10% até o final do decênio. As fontes de financiamento seriam provenientes do FUNDEB, contribuição do salário educação e parte da exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, de acordo com art. 212 da CF. Também no art. 212 da CF fica estabelecido a vinculação de parcela da receita líquida de impostos de competência União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios às ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, MDE, assegurando, assim, um patamar mínimo de aplicação de recursos nas ações mais básicas da área educacional, relativas ao funcionamento de instituições de ensino em todos os seus níveis. Desse modo, a elaboração da proposta orçamentária deve reservar parcela do Receita Líquida de

Impostos de 18% no caso da União e 25% no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Emenda Constitucional 95 traz mudanças significativas quanto à metodologia para o cálculo das aplicações relativas ao financiamento da saúde e educação, como dito anteriormente, o valor mínimo nesses setores corresponderá ao mínimo referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA no período. Dessa maneira, as aplicações mínimas não serão mais apuradas em função de percentuais da Receita Corrente Líquida (saúde) ou da Receita Líquida de Impostos (MDE), mas corresponderão ao valor real do mínimo referente a tais áreas no exercício imediatamente anterior, como dito.

Ocorre, então, que o financiamento da área de educação ficou sujeito a imperativos de controle da expansão ou de redução de despesas públicas, o que afeta significativamente os retornos sociais advindos dessas políticas públicas reduzindo a efetividade das suas ações. Os efeitos dessa estagnação ou possível redução podem afetar os avanços já alcançados, comprometendo o futuro da área de educação ferindo um direito fundamental.

Neste esteio, faz-se necessário a análise da composição orçamentária, o que será realizada a seguir.

### **3 O NOVO REGIME FISCAL EC 95 DE 2016**

A Emenda Constitucional 95, como dito anteriormente, foi implementada como forma de enfrentamento à crise fiscal que se instaurou no Brasil nos últimos anos. O conceito básico adotado pela medida foi a imposição de limites ao orçamento público, tendo em vista o desequilíbrio em que se encontra as contas públicas.

O discurso oficial do governo, à época da aprovação da emenda, era fundamentado na necessidade de um novo regime fiscal baseado na limitação de gastos e investimentos públicos, especialmente nos serviços de natureza social, como único meio capaz de retomar o crescimento da economia abalada pela implantação de um regime de benefícios fiscais que teria diminuído drasticamente sua receita.

O Novo Regime Fiscal, que terá vigor por 20 anos, conforme art. 106 do ADCT, poderá, a partir de 10 anos de implantação ser revisto, abrindo assim, a possibilidade de correção dos limites implantados para as despesas primárias. Importa ressaltar que tal medida deverá ser feita por lei complementar e com iniciativa do Presidente da República.

De acordo com o recente art. 120 do ADCT, será fixado, para cada exercício, um limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria pública da União, cabendo a cada um deles a responsabilidade pelo estabelecimento do seu limite, sendo que aumentos reais estão vedados, pois, conforme dispõe o §3, II, do art. 102, CF, o limite de gastos corresponderá ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pelo índice inflacionário. Sendo apenas os aumentos nominais possíveis.

A emenda constitucional 95, desta maneira, implanta um regime que não permite o crescimento de despesas totais e reais do governo acima da inflação e fixa um teto que vincula todos os fenômenos administrativos que ocorrerem nas várias unidades, órgãos e pessoas administrativas citadas.



Tendo ciência do impacto da referida Emenda, se faz necessário uma explanação sobre a elaboração do Orçamento Público antes de sua entrada em vigor apresentando, para tanto, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a Lei Orçamentária Anual considerando as mudanças que sofrerão.

### **3.1 Plano Plurianual (PPA)**

O Plano Plurianual está previsto no artigo 165, I, da Constituição Federal, seu objetivo é estabelecer de forma regionalizada diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

As despesas de capital são compostas por investimentos, inversões financeiras e transferências de capital, já as relativas aos programas de duração continuada são aquelas em que sua execução ultrapassa o exercício financeiro.

O PPA tem vigência de quatro anos, durante este período todos os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos no texto constitucional deverão ser elaborados em conformidade com ele. Sua vigência se inicia a partir do segundo ano do mandato presidencial e encerra no final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente. Conforme leciona Tathiane Piscitelli, (2017) as disposições do PPA “permitem dizer que referida lei orçamentária assume o papel de ser o padrão do planejamento das ações do Governo pelos próximos quatro anos.”

É possível que ocorram mudanças no PPA em curso, pois a conjuntura econômica e social do Estado podem exigir um novo direcionamento. Neste sentido, um novo projeto deve ser enviado ao Congresso Nacional.

Considerando a abrangência do PPA, vale dizer que uma das suas funções é contribuir com a redução das desigualdades entre regiões, pois são reflexo da Política Nacional que tem como um dos objetivos permanentes a integração nacional, que obriga o governo da União a elaborar planos e programas nacionais, regionais e setoriais que unem e formam um complexo geoeconômico e social, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais, conforme dispõe art. 43 da CF.

### **3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**

A LDO está prevista no artigo 165, II, da Constituição Federal, sua iniciativa é do Poder Executivo. De acordo com o §2 do mesmo artigo, os objetivos da referida lei são: I) fixar as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; II) orientar a elaboração da lei orçamentária anual; III) dispor sobre as alterações na legislação tributária; IV) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Piscitelli discorre sobre a relação da LDO com o PPA:

[...] o PPA é um orçamento-programa, que define as grandes metas e prioridades da administração por um período maior de tempo – trata-se de norma com alto grau de abstração. Já a LDO, cuja vigência será apenas de um ano, deve garantir a concretização do PPA e conferir às metas ali fixadas a possibilidade de uma realização mais imediata; já no próximo exercício. (PISCITELLI, 2017, p. 65)

A vigência da LDO, ao contrário do PPA, possui variações, pois seu lapso temporal depende da data da sua publicação. A LDO, além de estabelecer metas e prioridade da Administração para o exercício seguinte, orienta a preparação da Lei Orçamentária Anual. Conforme explica Harada, a lei de diretrizes deve anteceder à lei orçamentária anual.

A LRF, lei de responsabilidade fiscal, em seu art. 4, ampliou o conteúdo da LDO, pois prescreve a necessidade desta conter dois anexos um de Riscos Fiscais e outro de Metas Fiscais. Harada explica que no Anexo de Metas fiscais deve ser estabelecido as metas anuais referentes às receitas e despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme art. 4º, §1º, da LRF. Já o Anexo de Riscos Fiscais, 4º, §3º, da LRF, de acordo com o que dispõe Piscitelli, tem como objetivo não apenas avaliar os possíveis passivos contingentes da Administração e os outros riscos que possam ter efeitos danosos sobre as contas públicas, como também informar quais providências deverão ser tomadas na hipótese de as contingências previstas virem à tona.

No mais, consoante LRF, a LDO deve conter informações acerca os objetivos das políticas monetárias, cambial e creditícia, além de parâmetros e projeções para seus principais agregadores e variáveis, além da meta de inflação para o exercício subsequente, art. 4º, § 4º da LRF.

### **3.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)**

Conforme explica Piscitelli, a LOA, é a lei orçamentária mais concreta de todas, de acordo com a autora, esta lei dispõe quase que exclusivamente sobre receitas e despesas para o exercício financeiro seguinte.

A LOA contempla o orçamento fiscal, que é composto por receitas e despesas, referente aos 3 (três) Poderes da União, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e ainda, o orçamento de investimentos das empresas estatais, além do orçamento da seguridade social, nos termos do artigo 165, § 5º, da CF. A sua duração é anual, correspondendo ao exercício financeiro, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

A LOA tem uma importância fundamental haja vista ser que uma despesa planejada no PPA e priorizada na LDO é concretizada por meio da Lei Orçamentária Anual. Nas palavras de Piscitelli:

[...] ainda acerca dos aspectos mais gerais da LOA, a LRF determina, em seu artigo 5º, § 5º, que os investimentos ali contidos deverão estar de acordo com as disposições do PPA, de forma que não poderá haver dotação que ultrapasse um exercício financeiro, sem que haja previsão no PPA ou sem lei que autorize tal inclusão. (PISCITELLI, 2017, p. 68)

### **3.4 Os impactos nas leis orçamentárias**

Acima pudemos discorrer sobre a as leis orçamentárias em seus aspectos gerais, apontando essencialmente para as questões mais relevantes, levando em consideração prazo de vigência, funções e objetivos.

Importa, no momento, discorrer sobre algumas adaptações que sofreram as leis em questão após a aprovação da EC 95.

De acordo com art. 107 do ADCT, as leis orçamentárias devem se adequar aos limites para as despesas primárias no âmbito do Poder Executivo, Poder

Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público, e também na Defensoria Pública da União.

Ainda dentro do art. 107 do ADCT, em seu parágrafo 3º apresenta a exigência de mensagem, que acompanha o projeto de lei orçamentária, com demonstração dos valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados.

O parágrafo 9 do referido artigo dispõe que a LDO poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos.

Outra mudança significativa está no art. 110 do ADCT que traz a fixação do IPCA como critério de correção das aplicações mínimas em saúde e educação a partir de 2018.

O art. 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que cria ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 e 114 determinam que os benefícios fiscais também devem respeitar limites, aqui o objetivo é evitar redução de receita.

O art. 107, §1, do ADCT estipula que a limitação das despesas públicas globais será efetuada através do IPCA, já que estas serão corrigidas com base na aplicação do índice sobre o montante gasto no exercício anterior.

No mais, conforme art. 107, §2 do ADCT, os limites das diretrizes orçamentárias não poderão ser superiores ao limites previstos da nova regra de teto de gastos.

Desta maneira, verifica-se que as leis orçamentárias sofreram uma substancial mudança na lógica com a qual deverão, a partir da EC 95, serem planejadas, obedecendo, assim, um rígido regime de austeridade que pode comprometer investimentos nas áreas de educação e saúde. A questão, então, reside se tal Emenda, com tão gravosa rigidez, pode afetar o desenvolvimento social das políticas de educação e saúde e, desta forma, ferir princípio constitucional da proibição do retrocesso, tema a seguir.

#### **4 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

A elaboração do princípio constitucional de vedação ao retrocesso social veio através da necessidade de garantir que os avanços alcançados na área social fossem mantidos, mesmo que as elaborações legislativas e interpretações posteriores pudessem suprimir ou restringir aquilo outrora alcançado na citada área.

De acordo com o entendimento de Zagrebelsky (apud NOVELINO), o princípio de vedação ao retrocesso social, sendo definido como direito fundamental, não poderá ser suprimido ou restringido inadequadamente, causando retrocesso em sua atualização. Consiste, por assim dizer, em um impedimento ao legislador, decorrente de normas programáticas de reduzir a concretização daquilo já atingido por norma de direito social.

Canotilho, dispõe sobre o referido princípio, atentado para o fato de não se tratar de um viés ideológico:

Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstrato um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais, sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente autoreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO, 2000, p. 339)

Assim sendo, quando falamos da EC 95 e a implementação do teto de gasto corrigido pelo índice inflacionário, estamos diante de uma medida que pode afetar por duas décadas aquilo que já foi alcançado e garantido com serviços em saúde e educação, afrontando, então, o conteúdo material de regras constitucionais de amparo e proteção a direitos fundamentais, acarretando em um risco ao núcleo essencial da Constituição Federal.

Diante de tão grave Medida alguns setores da sociedade se mobilizaram frente ao Poder Judiciário pleiteando a inconstitucionalidade de dispositivos da EC 95. Uma destas ADIs que chama atenção pelo seu conteúdo é a de nº 5658 que será analisada a seguir.

#### **4.1 ADI 5658**

A EC 95 desde sua aprovação foi motivo de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, aqui, discorreremos sobre a ADI nº 5658 proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT ajuizada em 15 de fevereiro de 2017.

A mencionada ADI pleiteia a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da referida Emenda, dentre eles a interpretação do artigo 107 do ADCT:

A declaração de inconstitucionalidade da expressão “a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal” constante do artigo 108, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; a declaração de inconstitucionalidade do artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; a interpretação conforme do artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a se excluïrem de seu âmbito de incidência os gastos com educação e saúde; a interpretação conforme do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a se fixar a interpretação segundo a qual a elaboração e a divulgação de “estimativa de impacto orçamentário e financeiro” deve necessariamente preceder também a edição de decretos pelo Executivo para reduzir as alíquotas de tributos extrafiscais (ADI 5658/2017).

O que nos chama maior intenção, apesar da relevância dos outros pontos, é o artigo 107 do ADCT, pois versa sobre direitos fundamentais, saúde e educação, temas deste trabalho.

Conforme a requerente sustenta, a aprovação da referida Emenda, que prevê o teto de gastos, acarretará a diminuição dos investimentos em saúde e educação, tendo em vista o progressivo aumento da população brasileira. No mais, o modelo de controle de aumento das despesas adotado pela EC 95 é desconectado do crescimento da receita.

De acordo com a requerente, a possibilidade de aumento de gastos com educação e saúde, através da redução de gastos em outras áreas é irrealista, posto que esses setores do Poder Público não possuem poder de barganha frente à Administração. Tal conclusão é exemplificada por meio de um comparativo com os salários de professores universitários mais bem remunerados que, facilmente, ficam atrás de outros servidores que ocupam patamares mais altos na cadeia remuneratório do setor público.

Outro argumento utilizado pelos autores é que o piso de gastos com saúde e educação são garantias constitucionais inseridos nos arts. 198, §2º, I e 212, caput, da Constituição Federal, e, assim sendo, a revogação dos aludidos pisos não seria

possível, conforme texto da carta magna, sendo, então, aplicado o princípio de vedação do retrocesso social.

Frente a ADI 5658 a AGU, então, foi chamada para se manifestar. Conforme resposta da AGU, o princípio do retrocesso social não deve ser aplicado de forma absoluta e que há possibilidade de aumento dos recursos nas referidas áreas, posto a compensação orçamentária.

Sustenta, também, a AGU que o Poder Público goza de certa discricionariedade e autonomia no que consiste em alterar aspectos de determinado direito social, sem que para tanto isso acarrete em alteração de seu núcleo fundamental.

No mais, conforme defende a AGU, o princípio de vedação ao retrocesso Social não é capaz de imobilizar todo o sistema de proteção de direitos sociais, pois seu objetivo é assegurar seu núcleo essencial sem que, para tanto, engesse a atividade legislativa, haja vista a necessidade de mudanças que visam assegurar o orçamento público brasileiro e sua capacidade prestacional em tempos de crise.

Conforme podemos verificar a ADI 5658 trata de uma assunto de extrema relevância e impacto para as camadas menos abastadas da sociedade brasileira, uma tentativa de assegurar o desenvolvimento e garantir as conquistas alcançadas pelos investimentos nos setores de saúde e educação.

A AGU, em seu papel primordial, sustenta a constitucionalidade do dispositivo alardeado, posto a possibilidade, conforme seus argumentos, de aumento de investimentos nos aludidos setores.

## **5 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL – EXPERIÊNCIA DE PORTUGAL**

No ano de 2011, como forma de enfrentamento da crise, Portugal se viu diante da aplicação de medidas de austeridade por parte do governo de Pedro Passos Coelho – PSD (Partido Social Democrata). As medidas visavam enxugar as despesas dos cofres públicos com objetivo de estabelecer um plano viável de pagamento a três organismos internacionais: Banco Central Europeu, Comissão Europeia e Fundo Monetário Internacional, que concederam a Lisboa 78 bilhões de euros.

O programa de austeridade foi batizado como Programa de Estabilidade de Crescimento (PEC) e incluiu medidas como cortes com funcionalismo público, pensão e elevação da carga tributária.

Dentre as medidas tomadas, destacamos: o corte salarial de funcionários Públicos com vencimentos de até 1.500 euros mensais que variou entre 3,5% e 10%; pensões congeladas; criação de um imposto extraordinário sobre os rendimentos, equivalente a 50% do subsídio de Natal; o corte dos subsídios de férias e Natal aos funcionários públicos e pensionistas com vencimento superior a mil euros (PÚBLICO, 2012).

A constitucionalidade de muitas das medidas tomadas foi alvo de ações discutidas pelo Tribunal Constitucional português que discutiam a possibilidade de aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social nestas questões.

Neste ponto, importa trazer à baila as lições no mestre Gomes Canotilho, um dos principais defensores desse princípio. De acordo com Canotilho (2003, p. 260) quando um direito econômico, social ou cultural, constitucionalmente garantido, tiver obtido certo nível de realização legal, é possível conceber-se uma ação judicial contra o retrocesso ou desigualdade.

Canotilho (2003, p. 260) expressa, também, que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados por medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação pura e simples desse núcleo essencial, ou seja, uma clara defesa pela manutenção dos direitos sociais conquistados.

O acórdão 39/84 do Tribunal Constitucional Português merece singular atenção, pois se trata de um dos primeiros julgados a utilizar o princípio da vedação ao retrocesso social como fundamentação. Esta decisão declarou a inconstitucionalidade de lei que revogava parte do Serviço Nacional de Saúde. Nas palavras do Relator, Vital Moreira, no acórdão:

Que o Estado não dê a devida realização às tarefas constitucionais, concretas e determinadas, que lhe estão cometidas, isso só poderá ser objecto de censura constitucional em sede de inconstitucionalidade por omissão. Mas quando desfaz o que já havia sido realizado para cumprir essa tarefa e com isso atinge uma garantia de um direito fundamental, então a censura constitucional já se coloca no plano da própria inconstitucionalidade por acção. (ACÓRDÃO 39/84)

Dessa forma, é inegável que o Tribunal Constitucional português tenha reconhecido a existência do princípio da proibição de retrocesso social, que declarou a inconstitucionalidade de lei infraconstitucional.

As decisões mais recentes do respectivo Tribunal, que consideraram a aplicação do princípio de vedação ao retrocesso social e versaram sobre algumas medidas de austeridade, já citadas, no entanto, sofreram uma relativização que levou em conta a grave crise econômica na qual Portugal se encontrava.

O exemplo da relativização vem do acórdão nº 396/2011 que tratou o pleito de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que promoveram, resumidamente, a redução remuneratória de servidores públicos que recebiam mais de 1500 euros mensalmente. Dentre os fundamentos lançados pelo Tribunal Constitucional, foi considerado que a redução das remunerações dos servidores públicos tinha um caráter temporário, cuja transitoriedade decorria do fato de estar incluída no orçamento de estado apenas para o ano de 2011, com eficácia apenas naquele ano.

Outras questões, todavia, como a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e Natal (13º e 14º salários) dos trabalhadores de entidades públicas com rendimentos superiores a 600 euros, tratado no acórdão 353/2012 foi considerada inconstitucional, assim como a suspensão do pagamento do subsídio de férias para servidores públicos com renda mensal superior a 1100 euros e redução dos que recebiam entre 600 e 1100 euros mensais, tratado no acórdão nº 187/2013.

Observa-se que a situação de emergência em que se encontrava Portugal levou a uma relativização da aplicação do princípio de vedação ao retrocesso social, contudo, apesar de tal situação, a aplicação de medidas desarrazoadas não prosperou, além do princípio manter-se vivo no sistema jurídico português.

## **6 CONCLUSÃO**

O escopo principal do presente trabalho foi a análise da EC 95 e uma possível inconstitucionalidade frente ao princípio de vedação ao retrocesso social, considerando as áreas da saúde e educação, cujos investimentos mínimos, a partir

do NRF, corresponderá ao mínimo referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA no período.

Inicialmente, cabe destacar que o NRF foi implementado como uma forma de equilibrar as contas públicas que sofrem com o déficit fiscal, ou seja, o Estado brasileiro está gastando mais do que arrecada.

Cumprе ressaltar, no entanto, que o NRF estabelece uma medida severa de austeridade frente as políticas sociais, especialmente nas áreas de saúde e educação, o que, ao nosso entender afetará a continuidade dos serviços, nas áreas citadas, prestados à população.

Consideramos que, o remanejamento orçamentário alegado pela AGU em resposta a ADI 5658, como argumento para o aumento dos recursos nas áreas citadas só se torna viável com a compensação pela previdência, no entanto, o que força o Poder Público a votar a, atualmente, tão discutida reforma do setor que vem desagradando a população.

Deste modo, sem uma fonte segura para relocação orçamentária as áreas de saúde e educação devem ser afetadas severamente pela medida, posto que o crescimento populacional do país exigirá um investimentos nesses setores maior do que aquele previsto pela Emenda.

Desta forma, considerando a real supressão dos gastos em saúde e educação durante o período de 20 anos, conforme dispõe o NRF, os avanços e conquistados, ameaçam direitos sociais de vital importância para a parcela mais carente da sociedade.

Assim sendo, a alteração em despesas com direitos fundamentais, como saúde e educação, representam um efetivo retrocesso social que fere princípio constitucional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 nov.2018.

\_\_\_\_\_. **EC nº 86 de 17 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm). Acesso em mar/2018.

\_\_\_\_\_. **EC nº 95 de 15 de dezembro de 2016**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm) Acesso em fev/2018.

\_\_\_\_\_. **ADI n. 5658. Ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista**. <<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5132872>> Acesso Nov. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7.ed. Almedina, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro**. 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 39. Relator: Conselheiro João Cura Mariano**. Lisboa. 1984. Diário da República. Lisboa, 11 abr. 1984. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840039.html>. Acesso em 30 de agosto de 2017 .> Acesso em mar. 2018.

PÚBLICO. **As principais medidas de austeridade antes e depois da entrada da troika**. 2012, Disponível em: <<https://www.publico.pt/2012/09/07/economia/noticia/as-principais-medidas-de-austeridade-antes-e-depois-da-entrada-da-troika-1562160>>. Acesso em 15 mar. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Nada mais atual do que o problema da vedação do retrocesso social. In: **Conjur**: portal eletrônico de notícias, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-24/direitos-fundamentais-nada-atual-problema-vedacao-retrocesso-social>>. Acesso em 06 nov. 2018.

SCAFF, Fernando Facury. A DRU, os direitos sociais e o pagamento dos juros da dívida. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/contas-vista-dru-direitos-sociais-pagamentojuros-divida>>. Acesso em: nov. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.